



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.002842/00-63
Recurso n° 501.809 Voluntário
Acórdão n° **3302-00.841 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de fevereiro de 2011
Matéria RESSARCIMENTO IPI
Recorrente REFINADORA CATARINENSE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/1999

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. Lei 9.430/96, art. 74, § 4º.

Será considerada tacitamente homologada a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito.

DCOMP. PRAZO DE CINCO ANOS PARA APRECIAR. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. Lei 9.430/96, art. 74, § 5º.

Será considerada tacitamente homologada a compensação objeto de declaração de compensação (Dcomp), que não seja objeto de despacho decisório proferido, e cientificado o sujeito passivo, no prazo de cinco anos, contado da data de seu protocolo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

NOME DO REDATOR - Redator designado.

EDITADO EM: 14/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Andréa Medrado Darzé, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de crédito presumido de IPI, fundamentado na Lei 9.363/96, protocolado nos termos da Portaria MF 38/97, relativo a período de apuração de 01/01/1999 a 31/03/1999, que foi protocolado em 19/12/2000.

Em 19/12/2000 foi apresentado pedido de compensação (fls.02) de débitos de PIS e COFINS com o créditos decorrentes do pedido de ressarcimento. Em 16/01/2001, novo pedido de compensação é apresentado (fls. 47).

Por meio da Intimação SAORT nº. 2006-189, de fls. 58, a Recorrente é intimada para apresentar diversos documentos fiscais.

As fls. 137 foram anexadas cópias da inicial do Mandado de Segurança 93.0001184-7, protocolado junto a Justiça Federal de Santa Catarina, onde se discutia a não incidência do IPI nas vendas de açúcar de cana de seu estabelecimento industrial situado no Município de Ilhota/SC.

Por meio de Despacho Decisório (fls. 168), datado de 18/04/2007, a Delegacia da Receita Federal de Florianópolis entendeu por bem INDEFERIR o pedido de Ressarcimento e os Pedidos de Compensação (Declarações de Compensação), em despacho assim assentado:

CONSIDERANDO o que consta dos autos e com base na Informação Fiscal de fls. 161/168, que aprovo, uso da competência definida pelo art. 250, inciso XXI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, para indeferir o pedido de ressarcimento do contribuinte REFINADORA CATARINENSE S/A, CNPJ 86.151.586/0001-00 (fl. 01) e os pedidos de compensação de fls. 02 e 47.

A Recorrente foi intimada desta decisão em 07/05/2007.

Da Informação Fiscal (fls. 219) que lastreou o despacho decisório, cumpre destacar:

“A apreciação deste processo nesta DRF deve-se à alteração de ofício do domicílio fiscal, através do Ato Declaratório Executivo nº 72, de 13/07/2006, do Sr. Delegado da Receita Federal em Florianópolis, publicado no DOU de 17/07/2006, que estabeleceu o domicílio tributário da empresa à Rodovia SC 401, km 5, nº 4756, Saco Grande II, Florianópolis, SC.”

(...)

“Evidente que a interpretação da IN SRF 21/97 só pode ser feita à luz da Portaria MF 38/97 então vigente. Sendo assim, necessariamente, o contribuinte deveria em primeiro lugar compensar os créditos enquadrados no art. 4º com débitos do mesmo imposto e, somente na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS – SC DESPACHO DECISÓRIO (Processo n2 10909.001589/00-58 — Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido do IPI - Compensação) hipótese de impossibilidade de compensação com débitos do IPI, poderia pedir o ressarcimento em espécie.”

“É fato que, por força do art. 3º da IN SRF nº 67, de 14/07/1998, no período de 06/07/1995 a 16/11/1997 a empresa teve convalidado seu procedimento, tendo inclusive obtido decisão administrativa favorável no processo 10909.000855/97-67, uma vez que o valor do IPI devido naquele período deixou de depender do assunto tratado na demanda judicial..”

(...)

“Com o advento da IN SRF 233/2002, os pedidos de compensação pendentes de apreciação em 01/10/2002 foram transformados em declarações de compensação. Este entendimento permanece válido segundo o art. 64 da IN SRF 600/2005.”

(...)

“Em 28 de setembro de 2005, a Procuradoria da Fazenda emitiu Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1.499/05, que analisa diversos aspectos inerentes ao instituto da compensação tributária, o qual, em seu item "c.1" dispõe :

"c.1) os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa só podem ser considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, se observadas todas as demais condições estabelecidas na Lei nº 9.430/96 e legislação correlata;"

“Sendo assim, de conformidade com o item "c.1" do referido Parecer, tendo em vista que a situação específica do pedido de ressarcimento de fl. 01 estava expressamente vedada. Os pedidos de compensação de fls. 70, 71 e 192 (acessórios) que utilizavam o crédito do pedido de ressarcimento de fl. 01 (principal), não se transformaram em "declarações de compensação", permanecendo como "pedidos de compensação", não se aplicando o § 2º do art. 29 da IN SRF 600/2005.”

“Os débitos de IPI do período de setembro a dezembro de 1998 que deixaram de ser reconhecidos pelo contribuinte foram lançados de ofício pela fiscalização e são tratados no processo 18471.002611/2003-62. Tal processo, após impugnação, encontra-se em cobrança final desde 06/05/2004. Após esta data,

foi apresentado recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, não conhecido por perempto, e à Câmara Superior de Recursos Fiscais. O processo foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional.”

“Tendo em vista a existência de litígio judicial que pode alterar o valor a ser ressarcido, é vedado o ressarcimento dos créditos, inclusive para fins de compensação com débitos administrados pela SRF (IN SRF 21/97, art. 8º, § 6º e IN SRF 600/2005, art. 0).”

(...)

O pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI apurado a partir de 01/01/1999 (fl. 01), protocolado em 19/12/2000, é tempestivo (art. 1º do Decreto n.º 20.910 de 6 de janeiro de 1932) e está formalizado de conformidade com a Instrução Normativa SRF n.º 21/97. Não foi realizada verificação da escrituração contábil e fiscal, tendo em vista que a existência de litígio judicial impede a concessão do ressarcimento e conseqüentemente, a homologação das compensações.”

Irresignada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade onde, em síntese, alegou que:

1. Preliminarmente, deve ser declarada nulidade do despacho decisório nos termos do art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, art. 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72, e jurisprudência administrativa colacionada, pois a competência para analisar a questão concernente ao presente processo pertence a Inspeção da Receita em Itajaí/SC, autoridade que o contribuinte era subordinado à época do protocolo dos pedidos;

2. A autoridade fiscal esforça-se ao máximo, fazendo verdadeiro histórico da legislação, com vistas a demonstrar que era vedado à contribuinte o ressarcimento em espécie, quando, em momento algum, a contribuinte fez tal solicitação, conforme pode-se perceber pelos documentos de fls. 01, 02 e 47;

3. A legislação que não teria sido observada pela contribuinte inviabilizando, assim, a conversão dos seus pedidos de compensação em declarações de compensação, e vedando o pedido de ressarcimento, é quase toda posterior ao protocolo dos citados pedidos, portanto, não podendo ser aplicada ao caso presente. As únicas legislações correlatas vigentes à época do protocolo dos pedidos (Portaria MF 38/97 e IN 21/97), não prevêem qualquer vedação à situação específica da contribuinte. Incorreu, portanto, em completo equívoco a autoridade julgadora;

4. Não acatadas as teses da nulidade do despacho decisório e da ocorrência da homologação tácita das compensações, entende a contribuinte que os valores exigidos á título de PIS e COFINS constantes do Demonstrativo de Débito de fl. 169 já prescreveram, uma vez que vencidos há mais de 5 anos.

Após análise dos argumentos apresentados, a DRJ de Ribeirão, Preto entendeu por bem indeferir a solicitação, em decisão que assim ficou ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI.

É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito de IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. ABRANGÊNCIA DO PEDIDO.

A ressarcimento/compensação de tributos é um direito subjetivo a ser exercido dentro de regras administrativas processuais próprias, estabelecidas na legislação tributária.

IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. COMPETÊNCIA

O reconhecimento do direito ao ressarcimento de créditos do IPI cabe ao titular da DRF que, à data do reconhecimento, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento da pessoa jurídica que apurou referidos créditos.

Após cientificada da decisão, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário onde reprisa os argumentos de sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Conforme se destacou no relatório acima exposto, a Recorrente apresentou pedido de Ressarcimento de Créditos Presumidos de IPI de que trata a Lei nº. 9.363, de 13 de dezembro de 1996 e a ele atrelou compensações que foram apresentadas nos dias **19/12/2000** (fls. 02) e **16/01/2001** (fls.47).

Consta também que os créditos foram alvo de diligências por parte da DRF de Florianópolis (fls. 58), que deixou de efetuar as verificações na escrituração contábil e fiscal por conta da existência de litígio judicial.

Somente em **18/04/2007**, DRF entendeu que a existência de ação judicial relacionada ao IPI impediria o deferimento dos pedidos de Restituição, motivo pelo qual estes foram indeferidos. Em relação as compensações, foi afastada a sua homologação tácita tendo por fundamento o Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1.499/05, sendo as mesmas também indeferidas.

A Recorrente foi cientificada do despacho decisório que indeferiu a restituição e as compensações no dia 07/05/2007.

Em se tratando de pedidos de compensação protocolados no ano de 2000 e 2001, convém analisar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nº. 10.637/2002 e nº. 10.833/03, assim determinou:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Nos termos do §§ 4º e 5º do art. 74 da Lei 9.430/96, os pedidos de compensação pendentes de análise por parte da SRF em 01/10/2002, foram automaticamente convertidos em Declaração de Compensação desde o seu protocolo, passando, a partir disto, a estarem sujeitos à homologação tácita quando não analisados dentro do prazo de 5 anos a contar do seu protocolo.

A Instrução Normativa SRF nº 460, de 18/10/2004, primeira a regular a matéria tratada nos parágrafos 2º e 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, após a edição da MP nº 66/2002, basicamente repete os dispositivos contidos naquela Lei, veja-se a seguir:

Art. 29. A autoridade da SRF que não-homologar a compensação cientificará o sujeito passivo e intimá-lo-á a efetuar, no prazo de trinta dias, contados da ciência do despacho de não-homologação, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 1º. Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à PGFN, para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no art. 48.

§ 2º. prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.

(...)

Art. 64. Serão considerados Declaração de Compensação, para os efeitos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação determinada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003, os pedidos de compensação que, em 1º de outubro de 2002, encontravam-se pendentes de decisão pela autoridade administrativa da SRF.

(...)

Art. 70. A data de início da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29, na hipótese de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, é a data da protocolização o do pedido na SRF.

A Secretaria da Receita Federal, por meio da sua Coordenação-Geral de Tributação, editou a Solicitação de Consulta Interna nº 01, de 04 de Janeiro de 2006, em que restou esclarecido:

ASSUNTO : Homologação tácita de compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação.

EMENTA : Pedido de compensação convertido em declaração de compensação. Prazo de cinco anos para homologação tácita

da compensação. Inexistência de homologação tácita para pedidos de compensação não convertidos em declaração de compensação. obrigatoriedade de exame do pedido de restituição.

Cabimento de manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento do crédito objeto do pedido de restituição.

O prazo para a homologação de compensação requerida à Secretaria da Receita Federal tem sua contagem iniciada na data do protocolo do pedido de compensação convertido em declaração de compensação.

Será considerada tacitamente homologada, mediante despacho proferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito.

Ou seja, não existe, na legislação de regência, qualquer determinação ou exigência relacionada a procedência ou não dos pedidos de ressarcimento, nem a eventuais requisitos a serem cumpridos por estes. A homologação tácita ocorre somente em relação aos pedidos de compensação que foram automaticamente convertidos em Declaração de Compensação e não em relação aos pedidos de ressarcimento, que em alguns casos não precisam sequer ser analisados, como no caso de os créditos requeridos estarem sendo totalmente utilizados nas compensações informadas.

A interrupção do prazo disposto no § 5º do art. 74 da Lei 9.430/96, somente ocorre com a regular intimação da decisão ao sujeito passivo.

Esta é a determinação contida na Instrução Normativa SRF nº 460/2004, senão vejamos:

Art. 73. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 57, 62 e 64, a Declaração de Compensação, o Pedido de Restituição ou o Pedido de Ressarcimento em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Derat, Deinf, IRF-Classe Especial ou ALF competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento. (grifos nossos)

No presente caso isto somente ocorreu em **07/05/2007**, ou seja, quase sete anos após o protocolo (**19/12/2000** (fls. 2) e **16/01/2001** (fls. 47)) dos Pedidos de Compensação que foram posteriormente convertidos em Declaração de Compensação.

Tendo sido homologadas tacitamente todas as compensações requeridas, as outras questões levantadas no Recurso Voluntário perdem força, motivo pelo qual deixo de examiná-las.

Neste sentido já decidiu o antigo Conselho de Contribuintes, em acórdão de lavra do eminente conselheiro Antônio Zomer, cuja ementa assim ficou assentada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Processo nº 10909.002842/00-63
Acórdão n.º **3302-00.841**

S3-C3T2
Fl. 241

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/10/2000

*RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO
TÁCITA. LITÍGIO NÃO CONFIGURADO.*

O reconhecimento da ocorrência de homologação tácita da compensação, conforme disposto nos §4 e 52 do art. 74 da Lei nº. 9.430/96, prejudica a análise do mérito do pedido de ressarcimento dos créditos utilizados pelo contribuinte e resolve processo administrativo, extinguindo o correspondente litígio. (Acórdão nº202-19304 – Relator Antônio Zomer. Data Julgamento 04/09/2008)

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário reconhecendo a homologação tácita das compensações protocoladas em **19/12/2000**(fls. 02), e **16/01/2001** (fls. 47), cancelando-se por inteiro a exigência fiscal.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator